## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006208-24.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: OF, BO, IP - 1470/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1604/2018

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos,
 137/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FELIPE OLIVEIRA SANTOS

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 24 de setembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu FELIPE OLIVEIRA SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Luiz Roberto da Silva Villar e Leonardo Borges Frisene, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que trazia co nsigo para fins de tráfico porções de cocaína, pedras de "crack" e maconha. A ação penal é procedente. Embora o réu tenha alegado que estava na posse somente de um pino de cocaína, o certo é que os depoimentos dos policiais militares contrariam totalmente a sua versão. Os dois policiais confirmaram que durante o patrulhamento tinham acabado de receber informações de uma pessoa fazendo o tráfico no local. Disseram que trata-se de rua em que o tráfico é intenso e que somente o réu foi visualizado na rua, o qual tinha as mesmas características daquele que estaria vendendo drogas. Os dois policiais confimaram que durante a aproximação, durante o dia,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

portanto em horário com boa visibvilidade.. Viram que o réu jogou algo no chão. De fato, de acordo com os policiais uma pequena porção de droga foi encontrada com o réu, além de R\$20,00, mas ao apreenderem o objeto dispensado pelo réu as demais drogas foram encontradas embrulhadas. Os depoimentos dos policiais são confiáveis uma vez que eles viram claramente a ação do réu quando este jogou as drogas no chão., mesmo porque estavam próximos e somente o réu estava n aquele local visualizado pelos policiais. Os laudos encartados nos autos confirmam a natureza das drogas. A quantidade, diversidade das drogas e forma de acondicionamento, bem como os demais elementos in formativos, especialmente o local de venda incessante de drogas e as informações repassadas aos policiais formam um quadro seguro de que a finalidade das drogas era mesmo para o trafico. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Tratase de crime que causa enorme malefício social, de modo que incabível se mostra a fixação de regime aberto e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, dada a necessidade de uma maior segregação do agente de tráfico. Todavia, em razão das circunstâncias, especialmente por não se tratar de quantidade muito significativa, parece razoável que seja fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda penal. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11343/06, porque nas circunstâncias narradas na exordial acusatória, em tese traria consigo drogas supostamente com o fim de repasse a terceiros. Uma vez encerrada a instrução o MP requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, a imposição de regime inicial semiaberto e a não substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos. Nada requereu quanto à causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Em que pesem seus judiciosos fundamentos não merece prosperar o pedido do "parquet". Felipe tanto na fase inquisitorial como em juízo forneceu a mesma versão: narrou que foi abordado pelos policiais militares quando portava um pino de cocaína, um maço de cigarros e vinte reais em dinheiro. Esclareceu que os policiais encontraram tais coisas com ele e o liberaram. Posteriormente, poucos instantes depois, os policiais retornaram dizendo que haviam encontrado drogas ao solo e imputaram tais entorpecentes a ele. O acusado, contudo, em ambas as ocasiões em que foi ouvido, negou que esses demais entorpecentes que não o pino de cocaína que estava em sua posse lhe pertenciam. Milita em favor do acusado a presunção de inocência de forma que somente prova robusta e coesa em sentido contrário à sua narrativa seria capaz de ensejar o grave edito condenatório requerido pelo parquet. Contudo, no caso dos autos, este não é o cenário. Não se pode descartar sem medo de errar a possibilidade de os policiais terem encontrado o pacote de drogas no local próximo onde o acusado estava e para legitimar a prisão eventualmente narraram que ele o teria dispensado. O réu aduziu que comprou a cocaína que possuía naquela mesma rua. Também não se pode descartar que o traficante que ali estava vendendo entorpecentes temnha dispensado as drogas e fugido ao avistar a viatura e sem ter visto pelos policiais. O que isto quer dizer é que a prova não é suficiente para ensejar uma condenação por tráfico de drogas, motivo pelo qual, considerando que o acusado narrou que estava com um pino de cocaína para seu consumo, é que se requer a desclassificação do crime inicialmente imputado ao réu para aquele capitulado no artigo 28 da Lei de Drogas. Não sendo este o entendimento consoante entendimento recente do STJ a condenação pelo delito do artigo 28 da Lei de Drogas não é capaz de ensejar os efeitos da reincidência. Desta feita, em caso de condenação, requer-se imposição da pena0base no mínimo legal. Outrossim, requer-se a aplicação do redutor de penas do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Não há prova de que o acusado se dedicasse à atividades criminosas ou de que fizesse parte de organização criminosa. O relatório da DISE aduz que ele era conhecido anteriormente justamente pelas passagens anteriores, contudo essas passagens resultaram em absolvição ou condenação pelo crime de posse de drogas para consumo pessoal. Não há prova, portanto, de que o acusado se dedicava a atividades criminosas, devendo incidir a causa de diminuição em questão. Por derradeiro requerse a imposição de regime inicial aberto e substituição da pena corporal por penas restritivas de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. FELIPE OLIVEIRA SANTOS, RG 61.927.566-2, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 23 de junho de 2018, por volta das 11h18min, na Rua Giuseppe Broggio, nº 200, Jardim Social Presidente Collor, nesta cidade, trazia consigo, para fins de mercancia, vinte e duas porções de crack, dezessete porções de cocaína e três porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares verificavam denuncias anônimas de ocorrência de comércio ilícito de entorpecentes no local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, ele que tinha as características informadas pelas referidas denúncias. Com a aproximação dos militares, o denunciado jogou no chão um embrulho que trazia consigo, justificando sua abordagem. Realizada busca pessoal, foi encontrado em poder de Felipe um maco de cigarros, uma porção de cocaína e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) em espécie. A seguir, uma vez recuperado o embrulho dispensado pelo denunciado, os milicianos constataram a existência em seu interior de dezesseis porções de cocaína, vinte e duas pedras de crack e, ainda, três porções de maconha, justificando sua prisão em flagrante delito. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes foram apreendidos, seja pela quantidade de droga encontrada consigo, seja pela variedade de entorpecentes que ele trazia, seja, por fim, porque ele foi detido em local conhecido como ponto de venda de drogas. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 90/92). Expedida a notificação (fls.129), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (fls. 133/134). A denúncia foi recebida (fls.135) e o réu foi citado (fls.150). Nesta audiência, inquiridas duas testemunhas de acusação, o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do tráfico por insuficiência de provas com a consequente desclassificação do crime de tráfico para o do artigo 28 da Lei 11343/06. Em caso de condenação, pleiteou a redução que trata o § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares foram averiguar denúncia feita ao COPOM de que determinada pessoa, cuias características foram fornecidas, promovia a venda de droga em ponto já conhecido deste comércio. Quando se aproximaram do local avistaram o réu, cujas características coincidiam com a da pessoa noticiada. O réu, ao perceber a presença dos policiais, dispensou um pacote e foi se afastando, quando foi abordado. Em seu poder os policiais encontraram a quantia de vinte reais e mais um pino de cocaína que o mesmo guardava dentro de um maço de cigarros que portava. Em seguida recolheram o pacote dispensado e nele tinham mais porções de cocaína, várias pedras de "crack" e também porções de maconha. As drogas apreendidas foram submetidas a exame inicial de constatação (fls. 26/31) e depois ao toxicológico definitivo (fls. 45/52), com resultado positivo para os entorpecentes citados (cocaína e maconha). Assim, a materialidade está comprovada. No que respeita à autoria, o réu admite que tinha consigo apenas o dinheiro e um pino de cocaína, que adquiriu naquelas imediações momentos antes, negando portar as outras drogas que os policiais depois apresentaram. Essa versão do réu, de que tinha apenas uma porção de cocaína que adquiriu para seu uso e de que depois de abordado foi liberado pelos policiais e pouco depois detido novamente e acusado de possuir mais drogas, está limitada na sua informação, sem qualquer outra base em elemento de prova. Já os policiais foram firmes e categóricos em dizer que foram até aquele local justamente para averiguação de denúncia sobre uma pessoa que ali estava traficando, informação que coincidia com a pessoa do réu. Também afirmaram que presenciaram o momento em que o réu dispensou o invólucro onde estavam as drogas. Segundo os policiais não tinha mais ninguém no local a não ser o réu. Entre acreditar na negativa do réu e na afirmação dos policiais, fico com o depoimento destes, porque contra tais testemunhos não se

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

levantou um a pecha sequer que pudesse compromete-los. Não é aceitável comportamento inadequado e até mesmo criminoso dos policiais querendo imputar ao réu a pose de droga para incrimina-lo falsamente. Não existe a mínima indicação de ter havido esse comportamento maldoso dos policiais. Assim, não há que se falar em falta de provas para incriminar o réu pelo crime de tráfico, inclusive porque o réu não provou o que disse, como também lhe competia nos termos do artigo 156, primeira parte, do CPP. Portanto, tenho como certo e demonstrado que toda a droga apreendida estava com o réu e que a finalidade era realmente o tráfico, comércio que acontece naquele local praticamente de forma diuturna, pois é local bastante conhecido como "biqueira". Por conseguinte, impossível a desclassificação almejada pela combativa Defensora Pública. Analisando a tese subsidiária, o réu é pessoa que já conta com envolvimento e passagens como usuário de entorpecentes, já que respondeu por tal delito. De fato, mostra ser pessoa dependente de droga e por não ter ocupação certamente passou a fazer do comércio de droga o sustento do vício. Embora com condenação pelo artigo 28 da Lei 11343/06, de fato existe decisão do STJ afastando o caráter de reincidência para quem sofre este tipo de condenação. Como não se fez nenhuma outra investigação no sentido de apurar se o exercício da traficância já vinha acontecendo há mais tempo, é possível reconhecer que o réu seja um iniciante nessa atividade e que como muitos do mesmo nível social se sujeita a ficar nas "biqueiras" para conseguir também pequena parte de droga para consumir. O réu deve ser um destes, eis que não se provou o contrário. Sem notícias e demonstração mais evidente de envolvimento dele com organização criminosa no tráfico entendo possível aplicar a redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Em que pese o reconhecimento do crime privilegiado tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito se revela insuficiente para a repressão ao delito praticado, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva, não podendo esta pretensão da Defesa ser acolhida. Ainda mais para o réu, que já foi processado anteriormente e não se corrigiu, incidindo em prática delituosa mais grave. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, a despeito dos antecedentes reprováveis do réu, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena de metade, por entender que seja mais adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, especialmente para a situação do réu. Tomo esta deliberação também verificando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 42 da Lei 11343/06, justamente porque o réu tinha consigo para comercializar os três tipos de droga, o que agrava mais o seu comportamento criminoso. E com o já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "o magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso presente" (STF HC 99.440/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/05/2011, v.u.). Como o redutor deve ser proporcional com os fatos e circunstâncias extraídos dos autos, tais situações indicam que o réu não é merecedor de redução maior, o que poderia até lhe servir até de incentivo para continuar delinquindo. CONDENO, pois, FELIPE OLIVEIRA SANTOS, à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e de 250 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido

em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do **regime semiaberto**, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Quanto ao dinheiro apreendido, certamente é resultado da ação criminosa que ele estava praticando no local. Assim, decreto a sua perda devendo ser recolhido à FUNAD. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

wiwi. Juiz(a).
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM Iniz(a)